



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001282/95-21
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.582
RECURSO Nº : 120.844
RECORRENTE : SEBASTIÃO DIZ DUTRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ITR- ERRO DE FATO.

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147, § 2º, do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Anelise Daudt Prieto. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aceitar o VTNm para o cálculo do ITR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000.

JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO

Relator

23 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.844
ACÓRDÃO Nº : 303-29.582
RECORRENTE : SEBASTIÃO DIZ DUTRA
RECORRIDA : DRJ/B BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Pouso Alto", localizado no município de Jesupolis-GO, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	575.171,75 (UFIR)
VTN Tributado.....	543.462,42 (UFIR)
ITR.....	380,42 (UFIR)
CONTAG.....	17,19 (UFIR)
CNA.....	586,32 (UFIR)
SENAR.....	18,45 (UFIR)
VALOR TOTAL.....	1.002,38 (UFIR)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Que, ao preparar a DITR/94, os valores do imóvel foram lançados muito acima da realidade da época, razão pela qual requer a retificação deles.

2- Junta-se, ainda, Laudo de Avaliação expedido pela Prefeitura do Município de Jesupolis-GO.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL EXERCÍCIO 1994**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5172/66

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.844
ACÓRDÃO Nº : 303-29.582

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 08/09) :

1- Reza o § 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional que: “*a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*”. Acontece, porém, que, o contribuinte foi notificado em 17.04.95 e somente apresentou pedido de retificação da DITR/94 (VTN Declarado) em 16.05.95, ou seja, depois de regularmente notificado, razão pela qual descumpriu o que preceitua a norma do CTN susomencionada.

2- Dessa forma, estando o processo revestido das formalidades legais, manteve o julgador monocrático os lançamentos constantes da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições, às fls. 02.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls13/14) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, o seguinte:

1- Que, na região onde fica localizado o imóvel objeto da lide, pelo menos 40% desse total diz respeito à culturas e benfeitorias, sobretudo em se tratando de uma pequena gleba, como é o caso, sendo que, onde elas inexistem, todo o restante corresponde a pastagens cultivadas e melhoradas.

2- E mais, à época do confeccionamento da Declaração, houve um grande equívoco por parte da declarante, vez que, devido à conversão da moeda, a saber, CR\$ (URV) e R\$, utilizou-se como modelo a declaração, a princípio correta, que continha valores expressos em Cruzeiros ou Cruzeiros Reais, e no momento da conversão verificou-se o erro na Declaração, motivo pelo qual se junta para comprovar tal alegativa um documento assinado por um agrônomo da EMATER-GO.

3- Espera-se, por fim, que seja retificada a declaração apresentada equivocadamente, e, por consequência, haja redução do imposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer suas contra-razões recursais, face o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal ser inferior a R\$ 500.000,00, consoante preconiza a Portaria nº 260, de 24.10.95, alterada pela Portaria nº 189, de 11.08.97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.844
ACÓRDÃO Nº : 303-29.582

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 03.

O Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1994. Ocorre que, como alega o mesmo, tal valor encontra-se muito acima do real, e decorre de erro de preenchimento em tal declaração.

Consultando-se a Instrução Normativa/SRF nº 16/95, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Jesusópolis (GO) encontram-se no patamar de 532,37 UFIR/há, enquanto que o valor declarado foi de 4.404,07 UFIR/ha.

É estreme de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa/SRF nº 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente.

Embora admita-se que haja em um mesmo município terras mais valorizadas que outras é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado, e para tanto seria necessário uma dessemelhança entre as terras da propriedade objeto do lançamento e as demais do município que as tornaria excepcionais, o que comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua Declaração.

Para comprovar suas argumentações, o recorrente anexou uma Declaração da Prefeitura Municipal de Jesusópolis, onde consta um valor de 67.499,99 UFIR para a terra nua do imóvel de 130,6 hectares, sobre o qual recaiu o lançamento, o que corresponde a 516,85 UFIR/ha.

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF nº 16/95 foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, e a Lei nº 8.847/94, no já citado parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.844
ACÓRDÃO Nº : 303-29.582

região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído.

Se o laudo de avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – questionado pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º- Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.844
ACÓRDÃO Nº : 303-29.582

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Ora, considerando que o contribuinte declarou um valor oito vezes maior que o mínimo previsto na Instrução Normativa para a Terra Nua de seu imóvel rural, resta patente que houve erro de fato, passível, portanto, de retificação. Entretanto, é importante ressaltar que não deve ser acolhido o valor contido na Informação da Prefeitura de Jesusópolis-GO, vez que o chamado "Laudo" da Prefeitura não atende as exigências legais quanto a sua elaboração e competência para produzi-lo, apesar do referido VTN emitido pela Prefeitura encontrar-se muito próximo do mínimo legal.

Porém não há como acatar o pleito da recorrente no sentido de considerar o VTN apurado pela Prefeitura local, devendo, dessa forma, ser considerado o VTNm para a região em tela.

DO EXPOSTO, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, ajustando os valores utilizados à base de cálculo do Imposto Territorial Rural para 532,57 UFIR/ha, que corresponde ao VTNm, previsto na IN/SRF nº 16/95 para o município de Jesusópolis-GO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.001282/95-21

Recurso n.º : 120.844

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.582.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/10/2003


LEONARDO FELIPE BUELW
PRVIDF